



PUBLICADO

Jornal: O Bandeirante

Edição: 248 PG: 06 e 07

Data: 11, 10 06 a 13, 10 06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO Sp. J. P. Neves  
Rúbrica

LEI N°769/2006.

**ALTERAÇÃO NA LEI N° 592/03 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de proteção integral a criança, ao adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º-** A proteção integral a criança e ao adolescente no Município de Cantagalo será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º -** Será prestada assistência social aos que dela necessitarem, em caráter supletivo.

**Art.4º -** Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abuso, crueldade e opressão às crianças e adolescentes; dependentes de entorpecentes e drogas afins; e de erradicação do trabalho infantil.

**Art. 5º -** Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis de criança e adolescentes desaparecidos.

**Art.6º-** O Município propiciará a proteção Jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais ou órgãos governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º -** Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários para:

- I- O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- O funcionamento e a manutenção do Conselho Tutelar, bem como do seu processo de escolha;
- III- Os casos de suplência do Conselho Tutelar;
- IV- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Manutenção da equipe técnica do Conselho Tutelar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 8º** - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através do:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 9º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições.

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 10-** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cantagalo, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;
- II- Deliberar e controlar a Política de Atendimento ao Adolescente autor de ato infracional, definindo parâmetros básicos para a execução das medidas sócio-educativas;
- III- Inteirar-se e subsidiar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no Município de Cantagalo e zelar pela execução das mesmas, respeitadas as peculiaridades familiares, de grupos de vizinhança, de bairros, zonas urbanas e rurais, objetivando a garantia de suas necessidades básicas;
- IV- Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Cantagalo, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei e a construção e manutenção da Rede de Atendimento;





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- V- Manter permanente entendimento com os Poderes Municipal e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente.
- VI- Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- VII- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII- Registrar as Entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente e comunicar o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;
- IX- Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais, especificando os seus regimes de atendimento e fazer comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.
- X- Gerir o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;
- XI- Cooperar no Planejamento Municipal e na elaboração das leis, deliberações, resoluções municipais, oferecendo, ao Poder Executivo, propostas de projetos de leis, que objetivem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente;
- XII- Elaborar e dar consecução ao Plano de Ação da Política de Atendimento, bem como ao Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- XIII- Promover o processo de escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público.

**SEÇÃO III  
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 11-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, por 12 membros de entidades governamentais e não governamentais.

**Art.12-** As entidades não governamentais serão escolhidas em seu fórum próprio e cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitir o edital de convocação e coordenar todo o processo da Assembléia de Escolha.

**§ 1º** - Considera-se entidade não governamental, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aquela que:

- I – Esteja legalmente constituída há pelo menos um ano e com atuação no Município;
- II – Inclua em seus fins institucionais ao menos uma das atividades de atendimento, promoção, defesa, garantia e pesquisa na área da infância e adolescência;
- III – Esteja registrada no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Em cada Assembléia de escolha deverá ser apresentado o regimento interno para o procedimento do pleito, devendo este ser apreciado e aprovado pela mesma Assembléia.

§ 3º - A parte governamental para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhida nesta instância, conforme procedimentos próprios.

§ 4º - A representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é institucional.

§ 5º - Cada instância, governamental e não governamental, deverá indicar para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as suas instituições titulares e suplentes.

§ 6º - Cada instituição titular deverá indicar, oficialmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o seu representante titular e respectivo suplente.

§ 7º - O mandato das instituições governamentais e não governamentais será de dois anos.

§ 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 9º - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a solicitação de servidores públicos, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, obedecidos os critérios de cessão dos titulares do órgão solicitados.

**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**Art. 13** - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- orientação e apoio sócio-familiar;
- II- apoio sócio - educativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV- abrigo;
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- internação;
- VIII- profissionalização;
- IX- atendimento à criança especial (reabilitação);
- X- programa de creche.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 13 desta Lei, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 15**- As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art. 16** - As entidades governamentais e não governamentais, referidas no artigo 13, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

**CAPITULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA**

**Art. 17**-Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

**§ 1º** - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência está subordinado e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência contará com apoio administrativo da Secretaria Municipal de Fazenda que deverá dispor da estrutura necessária ao funcionamento do mesmo.

**SEÇÃO I  
DA GESTÃO DO FUNDO**

**Art.18**- O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência constitui fundo especial de produto de receitas especificadas e com objetivos e normas de aplicação determinada por esta Lei, conforme Lei Federal 8069/90 e 4320/64.

**Art. 19** - Constitui o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

- I- Dotação Orçamentária;
- II- Doações de Pessoa Física ou Jurídica;
- III- Multas aplicadas aos que cometerem crime ou infração administrativa contra as normas de proteção da criança e do adolescente;
- IV- Doações e Legados diversos;
- V- Transferência dos Governos ou Conselhos Estadual e Federal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI-** Doações de Governos e Organismos e Entidades Internacionais;
- VII-** Receitas de Aplicação no Mercado Financeiro;
- VIII-** Produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

**Art.20-** O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência destina-se, de maneira privilegiada, a:

- I-** Promover ou subsidiar programas e projetos de Proteção Especial a Crianças e Adolescentes;
- II-** Promover ou subsidiar programas e projetos de execução de medidas sócio-educativas para adolescentes autores de ato infracional.

**Parágrafo Único -** O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, eventualmente, poderá destinar-se a:

- I-** Promover ou subsidiar, eventualmente, programas e projetos nas áreas da Política de Assistência Social e da Política Social Básica;
- II-** Promover ou subsidiar pesquisas na área da infância e adolescência;
- III-** Promover capacitações e assessorias relacionados a programas e projetos da política municipal da infância e adolescência;
- IV-** Subsidiar as Conferências Municipais da Criança e do Adolescente;
- V-** Produzir material de divulgação e formação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.21-** Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda a elaboração de balanços, balancetes e demais documentos contábeis para o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e prestação de contas periódicas aos órgãos fiscalizadores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

**CAPÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.22-** Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cantagalo, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 1º -** O Conselho Tutelar de Cantagalo terá abrangência em todo o território municipal.

**§ 2º -** O Conselho Tutelar do Município de Cantagalo é composto de cinco Conselheiros Tutelares, escolhido pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º-** A função de Conselheiro Tutelar é de relevância pública com investidura a termo, para realização no prazo de três anos, conforme o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 4º –** O Conselho Tutelar terá sede própria, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento, de competência do Poder Executivo.

**Art.23-** Será garantido ao Conselho Tutelar uma equipe técnica composta de psicólogo, assistente social, agente administrativo, pessoal de serviços gerais e motorista.

**Art. 24 -** O Conselho Tutelar contará com uma secretaria que funcionará durante o horário de expediente estabelecido no art. 29 desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINALIDADES**

**Art.25 -** Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis federais, estaduais, municipais e convenções internacionais.

**Art. 26-** Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de seus atendimentos, sobre as demandas, necessidades e carências locais de programas e projetos nas áreas da Política Social Básica, Política de Assistência Social, Política de Proteção Especial e Política de Garantia de Direitos.

**Art. 27-** Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração do Plano de Ação Municipal da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 28 -** São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts, 98 e 105 aplicando as medidas previstas no Art.101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art.129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto.
  - a – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
  - b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV- Fiscalizar as entidades de atendimento referidas no art. 19 desta Lei e no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- V- E todas as outras atribuições do Art. 136 da Lei Federal 8069/90.

**SEÇÃO IV  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 29** - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.

**§ 1º** - Nos horários e dias diferentes do expediente normal, ao menos um conselheiro tutelar deverá manter-se de plantão, sendo facilmente encontrado através do telefone que aciona a Defesa Civil 199 e telefones informativos fixados na porta onde fica sediado o Conselho Tutelar, para a resolução e encaminhamentos que se fizerem pertinentes às suas atribuições.

**§ 2º** - O Conselho Tutelar deverá divulgar a escala de plantões à comunidade local, às entidades de atendimento, ao Ministério Público, à autoridade judiciária e aos demais serviços que prestem atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 3º** - Os plantões dos Conselheiros Tutelares deverão fazer parte da carga horária total de trabalho.

**Art. 30** - A carga horária de cada Conselheiro Tutelar é de 40 horas semanais.

**Art. 31** - O Conselho Tutelar deve reunir-se, ao menos uma vez por semana, para as devidas deliberações e dar encaminhamentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

**SEÇÃO V  
DA REMUNERAÇÃO E GARANTIAS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 32**- Os Conselheiros Tutelares perceberão, a título de subsídio o valor correspondente ao nível de cargo em comissão símbolo DAS 3.

**Art. 33** - Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3, na forma da Lei Municipal nº 010/90.

**§ 1º** - É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze de férias em um mesmo mês do ano corrente.

**§ 2º** - O Conselho Tutelar deverá, anualmente, comunicar oficialmente a escala de férias de seus membros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º** - Na ocasião das férias de um dos Conselheiros Tutelares, o primeiro suplente deverá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I- O Conselheiro suplente deverá ser notificado no prazo de 30 dias antecedentes ao 1º dia de férias do Conselheiro Tutelar Titular que irá gozar de férias;
- II- O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao Conselheiro Titular suplente, no primeiro dia das férias do Conselheiro Titular, pelo prazo de 30 dias corridos;
- III- O Conselheiro Tutelar suplente que estiver suprindo as férias do Conselheiro Tutelar Titular perceberá, nesse período, a remuneração estabelecida no art. 32, bem como as vantagens previstas no Art. 34, proporcionalmente;
- IV- Na impossibilidade da posse do primeiro suplente, o segundo suplente deverá ser convocado e assim por diante.

**Art. 34** - No mês de dezembro de cada ano, cada Conselheiro Tutelar perceberá, a título de gratificação de natal, o equivalente a 1/12, por mês de efetivo exercício da remuneração devida no mês de dezembro, de cada ano.

**Art. 35** - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se ou ausentar-se de suas atribuições, sem prejuízo da remuneração e de seu mandato, pelos motivos e prazos estabelecidos nos artigos 84 inciso 1 e 117 da Lei Municipal nº 010/90.

**Parágrafo Único** - Todos os casos definidos neste artigo deverão ser comunicados ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO DE ESCOLHA**

**Art. 36-** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

**§ 1º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação do município, o edital de convocação para o processo de escolha constando de todas as etapas, prazos e normas.

**§ 2º** - O prazo para a convocação do processo de escolha do Conselho Tutelar não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias, antes da data da votação.

**Art. 37** - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores do Município, mediante a apresentação de Título de Eleitor.

**Parágrafo Único-** [REDACTED]

**Art. 38** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Inscrição de candidatos;
- II- Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90;
- III- Votação.

**Art. 39-** A prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90 - é obrigatória e tem o caráter eliminatório.

**§ 1º** - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver setenta por cento de acerto nas questões da prova;

**§ 2º** - Antecederá a prova uma cessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90-, que serão objeto do exame de aferição;

**§ 3º** - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do Processo de Escolha do Conselho Tutelar.

**Art. 40** - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são exigidos os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral, devendo ser apresentada certidão negativa que comprove a não condenação em qualquer processo judicial criminal com trânsito em julgado, emitida pelo cartório competente da Comarca de Cantagalo;
- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residência no município a pelo menos dois anos;
- IV- Ensino Médio completo ( antigo 2º grau );
- V- Experiência mínima de dois anos, na área de Defesa dos Direitos ou de atendimento a Criança e ao Adolescente ou outra política social pública de defesa dos Direitos Humanos e, para cumprimento das exigências contidas neste inciso, deverão ser apresentados documentos aptos a comprovar a experiência, devidamente emitida e firmados por Instituições Públicas, Privadas ou Assemelhadas, não atendendo o documento fornecido por pessoas físicas, não investidas da representação de uma das entidades citadas.

**Art. 41** - A inscrição dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento do próprio e dos seguintes documentos:

- I- Cédula de identidade;
- II- Título de eleitor;
- III- Prova de residência no município nos últimos dois anos;
- IV- Prova de atuação profissional contida e descrita no art. 40, inciso V.
- V- Certificado de conclusão do Ensino Médio ( antigo 2º grau );
- VI- Certidão negativa, conforme cita o art. 40, I.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42** - No local da votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como dos respectivos suplentes.

**§ 1º** - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I- Os Candidatos e seus Cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau de parentesco;
- II- As autoridades e agentes policiais, bem como, os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

**§ 2º** - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Art. 43** - A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

**SEÇÃO VII  
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 44** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

**Art. 45** - Após a proclamação do resultado, o Chefe do Poder Executivo local nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares escolhidos, em prazo não superior a trinta dias.

**Parágrafo Único** - Os cinco candidatos mais votados serão considerados Conselheiros Tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

**SEÇÃO VIII  
DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO**

**Art. 46** - A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I- Falecimento;
- II- Perda de Mandato;
- III- Posse em outro cargo inacumulável.

**Art. 47** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dará início ao Processo Administrativo de Perda do Mandato do Conselho Tutelar, garantindo-se a ampla defesa e sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO VI**

**DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 48** - A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada ampla defesa ao acusado, composta por três membros, indicados pelo próprio Conselho Tutelar, conforme cada caso.

**Parágrafo Único**-O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 49** - A Corregedoria do Conselho Tutelar e órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I- dois Conselheiros do CMDCA -representantes governamentais;
- II- dois Conselheiros do CMDCA -representantes não-governamentais;
- III- um Procurador do Município.

**§1º** - Os Conselheiros citados nos incisos I e II deste artigo serão indicados por Assembléia do CMDCA.

**§ 2º**- O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador Geral do Município, ou, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

**§3º** - Cabe à Corregedoria do Conselho Tutelar a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicação de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

**Art. 50** – Compete a Corregedoria:

- I- instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- II- emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar ao Ministério Público, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

**Art. 51**- Ao Conselheiro é proibido:

- I- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II- não cumprimento de carga horária, bem como dos plantões;
- III- Ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV- Faltas injustificadas;
- V- Aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- VI- Proceder de forma desidiosa;





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VII- Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII- Recusar fé a documento público;
- IX- Expor a criança ou o adolescente a risco ou pressões físicas ou psicológicas;
- X- Quebrar sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano a criança ou ao adolescente;
- XI- Acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII- Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII- Omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- XIV- Inidoneidade moral;
- XV- Valer-se da função para provento pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;
- XVI- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII- Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Art. 52-** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I- Advertência;
- II- Suspensão não remunerada por trinta dias;
- III- Perda da função.

**Art. 53-** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

**§1º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 51, IX a XI bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

**§2º** - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constantes no art. 51, XII a XVI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

**§3º** - A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 51, XII e XIII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas com suspensão, e ainda:

- I- for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II- tiver decretada pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III- ficar constatado o uso de ma fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;
- IV- for condenado por sentença transitada em julgado por improbidade administrativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54-** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 55 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de outubro 2006.

  
**Joaquim Augusto Carvalho de Paula**  
Prefeito Municipal